

Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá

CNPJ: 24.772.188/0001-54

DECISÃO

Autos do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade n.º 002/2026.

Processante: Município de Matupá-MT.

Processada: AMELITECH GROUP LTDA, CNPJ n.º 36.827.096/0001-03.

Portaria de Designação da Comissão de PAR: Portaria n.º 14846, de 14 de novembro de 2024.

Portaria de Instauração: Portaria n.º 16055 de 02 de março de 2026.

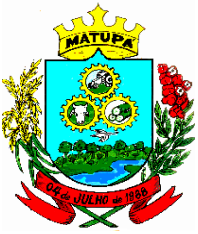
A Secretária Municipal de Administração do Município de Matupá-MT, no exercício de suas competências legais e regimentais, com fundamento nos artigos 115, 155 e 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, e no Decreto Municipal nº 5.189/2024, Artigo 12, manifesta-se nos autos do **Processo nº 002/2026**.

O presente processo foi instaurado pela Portaria nº 16.055/2026, visando apurar a responsabilidade da empresa **AMELITECH GROUP LTDA** quanto ao descumprimento da Ata de Registro de Preços nº 302/2025 (Pregão Eletrônico nº 056/2025), decorrente de desistência unilateral. A empresa justifica a interrupção alegando eventos supervenientes, como comprometimento de capital de giro, aumento de custos de insumos, e entre outros.

I. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E AMPLA DEFESA

A instauração deste Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade (PAR) observou rigorosamente a legislação vigente. Ao longo da tramitação, foram assegurados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, a empresa foi regularmente citada em 03 de março de 2026. Ante a ausência inicial de confirmação, realizou-se nova diligência em 04 de março de 2026 para os e-mails cadastrados, com ciência efetiva confirmada (fls. 137). Contudo, transcorrido o prazo legal em 27 de março de 2026 (fls. 138) sem a apresentação de defesa escrita, foi certificado o decurso do prazo, prosseguindo-se o feito nos termos da lei.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá

CNPJ: 24.772.188/0001-54

II. DA NATUREZA JURÍDICA E DO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL

Sob a ótica da Lei nº 14.133/2021 (Art. 6º, inc. XLVI), a Ata de Registro de Preços possui natureza jurídica de documento vinculativo e obrigacional. Trata-se de um compromisso em que o objeto, preços e condições já estão consolidados. Dessa maneira, a desistência da contratada frustra a finalidade do certame e compromete o planejamento das Secretarias Municipais.

O Termo de Referência (itens 4.4 e 10.15) é taxativo ao atribuir ao licitante o ônus pelo pleno conhecimento das condições de execução, abrangendo riscos futuros. Portanto, a conduta da empresa viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ressalte-se que a Administração buscou a resolução consensual via Notificação nº 013/2026, mas, diante da inércia da empresa, a instauração deste processo tornou-se impositiva.

Ademais, a ausência de pedidos de fornecimento formalizados até o momento não exime a detentora de suas responsabilidades. A existência de uma ARP vigente gera uma expectativa de disponibilidade imediata, e sua ruptura prematura obriga o Município a novos e custosos procedimentos, ferindo a eficiência e a economicidade.

III. DA ANÁLISE DO RISCO EMPRESARIAL E DÉFICIT PROBATÓRIO

As justificativas apresentadas pela empresa como oscilação de preços e dificuldades financeiras, configuram álea econômica ordinária, ou seja, riscos inerentes à atividade empresarial. Tais eventos não se enquadram como força maior, pois cabe ao licitante considerar variações de mercado ao elaborar sua proposta.

A jurisprudência é firme em rejeitar pedidos de cancelamento baseados em alegações genéricas. Conforme julgados do TJ-DF e TJ-RO, o déficit probatório desautoriza a liberação do fornecedor, especialmente quando não há prova robusta de que o preço de mercado se tornou superior aos registrados por fatos imprevisíveis. A



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá

CNPJ: 24.772.188/0001-54

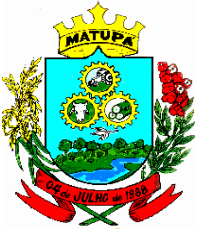
legislação exige que a alteração seja justificada de forma inequívoca, sendo o ônus da prova inteiramente do fornecedor.

No caso julgado pelo TJ-DF, a empresa alegou o impacto da pandemia de Covid-19, mas não conseguiu provar objetivamente a variação de preços ou a escassez dos insumos. O tribunal considerou a alegação genérica e insuficiente:

“PELAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO SOB A SISTEMÁTICA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE INSUMOS FARMACÊUTICOS-HOSPITALARES ESSENCIAIS. CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉFICIT PROBATÓRIO. FATO SUPERVENIENTE EXCEPCIONAL NÃO COMPROVADO. EXTEMPORANEIDADE. PREJUÍZO. ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Deve ser justificada e comprovada a ocorrência de caso fortuito e força maior com alegada aptidão para cancelar o Registro de Preços (art. 21 do Decreto nº 7.892/2013), não servindo à pretendida quebra de compromisso firmado em Ata de Registro de Preços a genérica alegação de que a pandemia de Covid-19 impactou os preços e ocasionou a escassez de insumos farmacêuticos-hospitalares. Déficit probatório que desautoriza o cancelamento do registro, especialmente porque o licitante, que fornece produtos essenciais à saúde da população, não demonstrou alterações havidas fora dos limites da margem de segurança esperada nesse tipo de contratação. Ademais, ao contrário da falta de certeza quanto ao alegado prejuízo que teria a empresa pelo cumprimento da ata, é indubitoso que a injustificada liberação do fornecedor impactaria negativamente e sobremaneira o enfrentamento e combate à pandemia de Covid-19 no Distrito Federal. 2. Caso concreto em que também verificada a extemporaneidade do pedido de cancelamento da ata de registro de preços para liberação do licitante da obrigação, uma vez que deveria ser feito ao órgão gerenciador antes da emissão da nota de empenho ou do pedido de fornecimento, mesmo porque ao tempo já previsíveis e materialmente demonstráveis, se de fato existentes, os efeitos nefastos da pandemia sobre o negócio contratado. 3. Ademais, a autora/apelante não sustentou nem demonstrou que a situação de crise sanitária, para o período considerado, provocou alterações que ultrapassaram os limites da margem de segurança dela exigíveis para essa especial modalidade de contratação, a qual é feita sob a ordenação do Sistema de Registro de Preços (SRP). Desequilíbrio negocial por afirmada oscilação de preços dos produtos. Assertiva desacompanhada de prova e por si insustentável tendo em conta incentivos fiscais concedidos pelo Poder Público na aquisição de insumos médicos hospitalares. 4. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.”

(TJ-DF XXXXX20208070018 1405962, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Data de Julgamento: 09/03/2022, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 24/03/2022)

Da mesma forma, o TJ-RO reformou uma sentença que havia liberado um fornecedor, destacando que o mero descuido na cotação de preços não se confunde com fato superveniente e que a quebra do compromisso exige provas robustas:



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá

CNPJ: 24.772.188/0001-54

(TJ-RO - RECURSO INOMINADO CÍVEL: XXXXX20218220001, Relator: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de Julgamento: 24/09/2024, 1ª Turma Recursal - Gabinete 03) Somente se pode impor a liberação do fornecedor quando houver provas de que o preço de mercado se tornou superior aos registrados e o fornecedor não pode cumprir o compromisso assumido em atas de registro de preço. A legislação exige que a alteração no contrato seja justificada e comprovada, com alegação apta a cancelar o Registro de Preços (art. 29, II, do Decreto nº 11.462/2023), não servindo à pretendida quebra de compromisso firmado em Ata de Registro de Preços a genérica alegação de que houve aumento de preço ou evento superveniente. Não havendo comprovação de aumento preço do produto, caso fortuito ou força maior, mas mero descuido e inobservância das características e especificações do produto pela empresa recorrida, gerando uma cotação errônea dos preços em razão de serem produtos diferentes (látex/silicone puro), a improcedência dos pedidos iniciais é medida imperativa. Sentença reformada. Recurso provido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7077054-96.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 24/09/2024

(TJ-RO - RECURSO INOMINADO CÍVEL: XXXXX20218220001, Relator: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de Julgamento: 24/09/2024, 1ª Turma Recursal - Gabinete 03)

Assim, quando a empresa não consegue superar esse déficit probatório, as consequências são o indeferimento do pedido, a manutenção da obrigação e a aplicação de sanções por inexecução contratual.

Ainda, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Acórdão 659/2023) reforça que a Administração deve aplicar sanções decorrentes do descumprimento que resulte em prejuízo ao interesse público, sob pena de o agente público incorrer em improbidade administrativa.

“Contrato. Sanções administrativas legais. Aplicação. Processo administrativo. Princípio da independência das instâncias.

1) A administração deve se atentar para a necessidade da aplicação de sanções administrativas legais decorrentes do descumprimento contratual que resulte em prejuízo ao interesse público, sob pena de o agente público responsável incorrer em improbidade administrativa. 2) A instauração do processo administrativo para responsabilização e aplicação de sanções ao contratado independe do resultado em outra esfera julgadora, aplicando-se o princípio da independência das instâncias.

(REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA). Relator: WALDIR JÚLIO TEIS. Acórdão 659/2023 - PLENÁRIO VIRTUAL. Julgado em 03/07/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em Processo 127620/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2023, nº 85, jul/ago/2023).”

No caso em tela, o inadimplemento transcende a mera frustração administrativa, configurando obstáculo as necessidades das Secretarias do Município de Matupá-MT. A



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá

CNPJ: 24.772.188/0001-54

gravidade da infração impõe o dever de adotar medidas corretivas, amparadas nos princípios da legalidade, moralidade e supremacia do interesse público.

IV. CONCLUSÃO

Diante do cenário fático e jurídico delineado, a aplicação das sanções ora propostas reveste-se de caráter punitivo e, sobretudo, pedagógico, visando desestimular a reiteração de condutas que negligenciem a supremacia do interesse público. A imposição de multa em seu patamar máximo, cumulada com o impedimento de licitar e contratar, encontra estrito respaldo no art. 156, incisos II e III, da Lei nº 14.133/2021, mostrando-se medida proporcional à gravidade da inexecução constatada.

Tais penalidades transcendem a mera discricionariedade administrativa, consubstanciando-se em um dever funcional e ético de proteção ao erário e à eficiência administrativa. O presente processo ratifica, portanto, o compromisso institucional deste Município com a transparência e a integridade das contratações públicas.

Diante do exposto, **DECIDO**:

Com fundamento nos incisos II e III do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas previsões das cláusulas 6.2.2 e 6.2.3 da Ata de Registro de Preço nº 302/2025, **APLICAR** à empresa **AMELITECH GROUP LTDA** as seguintes sanções administrativas:

I. MULTA no valor de R\$ **7.663,50 (sete mil seiscientos e sessenta e três reais e cinquenta centavos)**. O montante corresponde ao percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor total da Ata de Registro de Preços, que perfaz R\$ 25.545,00 (vinte e cinco mil quinhentos e quarenta e cinco reais).

A sanção encontra amparo nas Cláusulas 6.2.2 e 6.4.2 da Ata de Registro de Preços nº 302/2025, que preveem a gradação da multa entre 15% e 30% para hipóteses de inexecução contratual. No caso vertente, a aplicação do patamar máximo justifica-se pela caracterização da inexecução total do objeto, conforme o art. 155, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, e a Cláusula 6.1.3 do referido instrumento.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá

CNPJ: 24.772.188/0001-54

A gravidade da infração reside na desistência unilateral e injustificada do compromisso assumido, conduta que fere a boa-fé objetiva e o planejamento administrativo. Ante a inexistência de medidas mitigadoras ou de qualquer tentativa de composição do dano pela contratada, a fixação do percentual em 30% revela-se medida razoável, proporcional e estritamente necessária à repressão do ilícito administrativo e à preservação do interesse público

II. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR com a Administração Pública direta e indireta do Município de Matupá-MT, **pelo prazo de 03 (três) anos**, nos termos do artigo 156, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e da Cláusula 6.2.3 da Ata de Registro de Preço nº 302/2025, em razão do descumprimento integral das obrigações contratuais assumidas pela empresa.

III. CANCELAMENTO da Ata de Registro de Preço nº 302/2025, com base na Cláusula Nona, itens 9.1.1 e 9.1.4, em virtude da inexecução contratual e da aplicação das sanções ora determinadas.

Determino a notificação formal da empresa **AMELITECH GROUP LTDA**, para ciência e adoção das providências cabíveis. Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação, para interposição de recurso administrativo, conforme previsto no artigo 13 do Decreto Municipal nº 5.189/2024.

O recurso deverá ser encaminhado via Correios ao endereço: **Avenida Hermínio Ometto, nº 101, ZE-022, Matupá-MT, CEP 78525-000**, ou por e-mail: **cpar@matupa.mt.gov.br**.

Matupá, Estado de Mato Grosso, 13 de abril de 2026.

MARYLAINE DE LIMA SANTANA
Secretária Municipal de Administração